



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 01075/2022

“Veto parcial ao PL/151/19, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que ‘Institui o Programa Trânsito nas Escolas da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 01075/2022 (distribuída à minha relatoria, na forma regimental), por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa que vetou os arts. 6º, 8º, 10, 12, e o Anexo Único do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0151.4/2019, que "Institui o Programa Trânsito nas Escolas da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", por "serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 37/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)".

Às pp. 4 a 7 dos autos eletrônicos, arrazoa o Governador do Estado:

Os arts. 6º e 8º do PL nº 15112019, ao pretenderem estabelecer atribuições a órgãos do Poder Executivo, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Já o art. 10 do PL, ao pretender interferir no currículo escolar definido pelo Sistema Estadual de Educação, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, dado que viola expressamente norma geral sobre diretrizes e bases da



educação nacional editada pela União (Lei federal no 9.394, de 20 de dezembro de 1996), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, **inobservando, desse modo, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República**. Ademais, **faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, ao Anexo Único do PL, uma vez que a finalidade deste restaria prejudicada.**

E o art. 12 do PL, ao pretender determinar que o Programa Trânsito nas Escolas seja desenvolvido pelos Municípios, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado (art.20 da Constituição da República).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Analisando a repartição de competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal podemos afirmar:

a) Educação é matéria de competência concorrente do Estado e da União, conforme art.24, IX, da Constituição Federal. Assim, enquanto à União compete estabelecer normas gerais, aos Estados é dada a competência legislativa suplementar.

[...]

Ainda, em matéria de Educação, importante destacar a competência privativa da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (art.22, XXIV, da Constituição Federal).

[...]

Em cumprimento ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal no 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, norma federal, confere ao sistema de ensino a integralização dos currículos escolares. Assim, qualquer dispositivo de lei estadual que a contrarie será inconstitucional por ferir o princípio federativo, do qual decorre a repartição de competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal.

[...]

Em Santa Catarina o Sistema de Educação foi instituído pela Lei Complementar nº 170/98, e é composto por instituições de educação, pela Secretaria de Estado responsável pela educação, órgão central do Sistema, e demais órgãos e entidades de educação integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo.

[...]

Dispõe a referida Lei Complementar Estadual que os currículos do ensino fundamental e médio deverão ser aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela educação.

[...]



Nessa linha, a Lei Complementar Estadual n. 74112019, a qual "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo [...]", prevê, especificamente, que compete à Secretaria de Estado da Educação (SED) "formular e implementar a proposta curricular no âmbito do Estado de Santa Catarina" (art. 35, inciso VIII).

A competência dada pela lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ao Sistema de Ensino Estadual não pode ser retirada pelo legislador estadual, assim o fazendo viola a norma federal.

[...]

o artigo 6º atribui competência à Secretaria de Estado da Educação para adaptar a implantação e fiscalização do objeto do projeto de lei. Ora, a atribuição de funções a órgãos da Administração somente poderá ser feita por ato de iniciativa do Governador do Estado, conforme artigo 61, inciso II, "e", cumulado com art. 84, VI, da Constituição Federal. Dispositivos que têm, por simetria, na Constituição do Estado, o artigo 50, § 2º, inciso VI.

Assim é a posição do STF:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. III, alínea 'e', da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLiC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP- 00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p.30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p.143-150)"

[...]

O artigo 8º, na mesma medida do artigo 6º, estabelece atribuições a órgãos da estrutura do Poder Executivo, indica inclusive como deverão ser feitas as campanhas de conscientização para o trânsito seguro, com cartazes e faixas, apontando áreas de atuação.

Sobre as campanhas de educação para o trânsito dita o art. 75 do CTN:

"Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às



férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito."

Ora, as campanhas recebem coordenação do órgão Estadual de Trânsito que é quem deve estabelecer as áreas de atuação, segundo peculiaridades locais.

A forma de atuação também é de competência do órgão de execução, sobretudo porque depende do material humano disponível e dos custos da campanha em face ao orçamento.

O artigo 10 impõe a referência diária por professores ao tema abrangido pelo projeto, sem prejuízo de abordagem quinzenal. Afora o exagero, diante do montante de disciplinas a serem ministradas, há ainda invasão de atribuição dada ao Sistema Estadual de Educação pela lei de Diretrizes e Bases da Educação, como visto acima. Afinal, há interferência indevida no currículo escolar.

O artigo 12 impõe que o "Programa Trânsito nas Escolas" seja desenvolvido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação.

Trata, pois, de invasão da autonomia Municipal para se autogerir, com violação ao princípio federativo, posto no art. 2º da Constituição Federal. Sobre a questão assim se pronunciou o STF:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. LEI 11.451/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO, COMUDES. ASSUNTOS DE INTERESSE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. [...]. 2. A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estado (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, 'c', da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração. 3. A Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar aos Municípios a criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento COMUDES, estabeleceu a criação de um órgão que atuaria paralelamente ao Poder Executivo municipal, com competência para deliberar sobre assuntos de interesse local e também para apreciar e aprovar as propostas



municipais a serem submetidas ao Poder Executivo estadual, tolhendo parte da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal. 4. Medida cautelar confirmada em maior extensão, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; bem como, por arrastamento, da expressão 'e aos Conselhos Municipais de Desenvolvimento (COMUDES)' disposta no § 2º do art.1º; o inciso III do art.3º; e a expressão 'com os representantes dos COMUDES' disposta no inciso IV do art. 3º, todas da Lei 11.179/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei 11.920/2003.',(ADI 2217, Relator(a): MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-247 DIVULG 09-10-2020 PUBLIC 13-10-2020)

Diante de todo o exposto, conclui-se que foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei no 151/2019, especificamente, nos artigos 6º, 8º, 10 e 12.

(Grifos acrescentados)

É o breve relatório.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c seus arts. 72, II, e 210, IV, a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete exarar parecer quanto à admissibilidade de tramitação de Mensagem de Veto, e, no mérito, pela manutenção ou rejeição de vetos apostos pelo Governador do Estado nos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, previstos no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual o veto parcial merece ter admitido o seu processamento formal por esta Casa de Leis.

1Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.



Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno², considero pertinentes, adequadas e suficientes as razões de veto apresentadas pelo Governador do Estado, consubstanciadas no Parecer nº 37/2022-PGE (às pp. 13 a 23).

Ante o exposto, quanto à análise exigida deste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialesc; e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89), conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual da **Mensagem Governamental nº 1075/2022** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial** aos arts. 6º, 8º, 10, 12, e ao Anexo Único do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0151.4/2019, e, por conseguinte, pelo encaminhamento da matéria, nos termos regimentais, à superior deliberação conclusiva do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

2 Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]